RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006578-37.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 046/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

2110/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: LEANDRO DA CRUZ

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS.

LEANDRO DA CRUZ (R.G.45.659.581-8), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, por duas vezes, do Código Penal, porque no dia 12 de julho de 2017, em horário não determinado, no período noturno, após as 20 horas, na residência situada na Rua Américo Gasparotti, 200, bairro Cidade Aracy, nesta cidade, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, matou, a golpes de faca, **Márcio Rogério Mariotto e Nivaldo Olímpio,** conforme provam os laudos necroscópicos de fls. 149/153 e 166/171.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Tribunal do Júri, os senhores jurados negaram a absolvição, afastando a tese da legítima defesa própria que foi sustentada em plenário, como também a do crime privilegiado decorrente da violenta emoção. Por último admitiram, para os dois crimes, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena do réu pelos crimes cometidos.

Observando todos os elementos que formam o artigo 59, do Código Penal, especialmente os motivos e circunstâncias do crime, pela elevada intensidade da deliberação homicida em decorrência da multiplicidade de golpes desferidos contra as vítimas, que foram atingidas de forma brutal e sem condições de se defenderem, o que torna mais grave a culpabilidade do réu e a o grau de reprovabilidade de sua conduta, sem

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

esquecer que ele é primário, delibero estabelecer a pena-base acima do mínimo, fixando-a em quinze anos de reclusão para cada delito. Na segunda fase, diante da existência da atenuante da confissão espontânea e não havendo circunstância agravante, imponho a redução de um sexto na pena antes estabelecida, resultando a punição de cada crime em doze (12) anos e seis (6) meses de reclusão.

Resta agora examinar a aplicação da figura do crime continuado, que foi pleiteada pela defesa em plenário.

A despeito de a denúncia ter pleiteado o concurso material, também apontado na pronúncia, trata-se de matéria eminentemente de direito e sobretudo de aplicação de pena. Por conseguinte, consoante corrente jurisprudencial, o crime continuado não deve ser objeto de formulação de quesito aos jurados e ser enfrentado pelo Juiz Presidente ao sentenciar (RT 592/324, 515/326, 378/92; RJTJSP 91/430, 88/347, 87/352, 56/362; 42/359, etc.).

De fato, com o advento da Lei 7.209/84, que reformulou a Parte Geral do Código Penal, o legislador dirimiu as dúvidas até então existentes a respeito da continuidade delitiva nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência à pessoa, ao prever a hipótese expressamente no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, com pena exacerbada.

No caso aqui em julgamento estão previstos os requisitos objetivos de pluralidade de ações e crimes, bem como da unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além da ligação subjetiva entre o primeiro crime e o subsequente.

Reconhecida, pois, a continuidade delitiva, impõe-se o ajuste da pena final.

Tomando como ponto de partida a pena de um dos crimes, que são idênticas, e aplicando a regra do § único do artigo 71 do Código Penal, acrescento a metade para o segundo crime, que corresponde a seis anos e seis meses de reclusão, que fica em patamar razoável com as circunstâncias do ocorrido, sem exceder o máximo do concurso material e, por razão lógica, sem ficar aquém do que seria cabível pelo concurso formal ou do 1/6 de que trata o *caput* do artigo 71 do Código Penal.

Condeno, pois, LEANDRO DA CRUZ, à pena de dezoito (18) anos e nove (9) meses de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 2º, inciso IV (por duas vezes), c. c. o artigo 71, § único, ambos do Código Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, como estabelece o artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, além de tratar-se de crime hediondo (§ 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07).

Como está preso preventivamente, assim deve permanecer, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária correspondente porque, além da notória insuficiência financeira (fls. 125), encontra-se preso e sem rendimento.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 10 de setembro de 2018, às 21h10.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA